

PROTOCOLO Nº: 631267/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 234/23

Representação. Município de Porto Rico. Terceirização de serviços contábeis. Ofensa à Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 desta Corte. Pela procedência parcial, com imputação de sanções.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Paraná, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Porto Rico, do Sr. Álvaro de Freitas Netto (Prefeito na gestão 2021/2024), da Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco (Controladora Interna entre 01/10/2021 e 31/12/2024) e da empresa Magna Assessoria e Gestão Contábil Ltda., representada pelo Sr. Maxwell Moreira Lima, devido à suposta terceirização de serviços contábeis.

Na exordial (peças 03/15), o representante do *Parquet* narrou que houve a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar nº 09/2022, para averiguar os indícios de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade pelo Poder Executivo, em desrespeito ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas. Observou-se que houve a contratação da empresa Magna Assessoria e Gestão Contábil Ltda, por meio da Dispensa de Licitação nº 08/22 e, posteriormente, a formalização do Contrato nº 37/2022, cujo objeto é a prestação de serviços inerentes a contabilidade do ente municipal, durante 07 meses, no montante R\$ 17.500,00.

Relatou a existência de dois cargos efetivos de contadores, admitidos em 2010 e 2016, e que, em razão disso, solicitou ao Município informações quanto à efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada. Após a resposta da municipalidade, constatou-se que os serviços prestados equivalem às funções similares as exercidas pelos ocupantes do cargo de contador e não se trata de notória especialização, objeto singular ou de alta complexidade.

Além disso, defendeu que para a possibilidade da terceirização do serviço de contabilidade deveriam ser respeitadas as hipóteses admitidas pelo Prejulgado nº 6 desta Corte, a saber: a) o cargo de contador estar vago; b) questões que exijam notória especialização, demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda,

que diga respeito à demanda de alta complexidade; c) o objeto específico, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

O representante ministerial apontou que nenhuma das supramencionadas hipóteses foram atendidas, na medida em que o Poder Executivo de Porto Rico conta em seu quadro de pessoal com dois servidores efetivos ocupantes do cargo efetivo de contador, bem como que a leitura do objeto do Contrato nº 37/20225 demonstra se tratar da contratação de serviços contábeis corriqueiros da rotina da administração pública e que o objeto contratual prevê exatamente a realização de atividades de acompanhamento de gestão.

Ao final, requereu:

- a) O recebimento e autuação da presente Representação;
- b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, na forma do art. 53, § 2º, inc. IV, da LOTC, determinando-se ao Município de Porto Rico a imediata SUSPENSÃO da execução do Contrato nº 37/2022 e de qualquer pagamento à empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, com vistas a resguardar o erário municipal;
- c) Seja desde logo, ao se deliberar pela admissibilidade da presente Representação, avaliada a pertinência de converter-se o presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, bem como de ampliar-se o rol de agentes públicos responsáveis pela imprópria contratação, tais como membros da comissão de licitação e assessor jurídico responsável pela emissão de parecer técnico;
- d) Seja determinada a citação do Município de Porto Rico e de seu Prefeito Álvaro de Freitas Netto, bem como da empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, por meio de seu representante legal, Sr. Maxwell Moreira Lima, nos endereços declinados na parte inicial deste Representação, oportunizando-lhes o contraditório e todos os elementos que entenderem necessários à correta elucidação dos fatos;
- e) A inclusão no polo passivo e respectiva citação da Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, Controladora Interna do Município Porto Rico, para que esclareça se tomou conhecimento da deflagração do Dispensa de Licitação nº 08/2022 e da subsequente celebração do Contrato nº 37/2022, e, em caso positivo, se adotou alguma providência em relação à seus conteúdos;
- f) A notificação dos contadores efetivos José Jeferson Ramos e Ana Beatriz França dos Santos, para, ainda sem figurar como partes, esclarecerem se tomaram conhecimento e/ou foram previamente consultados sobre a contratação da empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, declinando o(s) motivo(s) pela(s) qual(is) não podem executar os serviços objeto do Contrato nº 37/2022, à luz do rol de atribuições do cargo de contador fixados no Anexo II da Lei Municipal nº 1255/2015;
- g) Seja ao final julgada PROCEDENTE a presente Representação, com adoção das seguintes medidas ordenatórias e sancionatórias, sem prejuízo de outras que por ventura se mostrarem necessárias após a instrução dos autos:
 - g.1) Emissão de determinação para que o Município de Porto Rico RESCINDA o Contrato nº 37/2022, por se tratar de ajuste celebrado à margem das disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 06;
 - g.2) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Sr. Álvaro de Freitas Netto, Prefeito do Município de Porto Rico, por ter dado causa à

celebração de contrato em manifesta infração às disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 06.

Por força do Despacho nº 1297/22 – GCIZL (peça 18) o relator, previamente à análise dos requisitos de admissibilidade, determinou a citação do Município de Porto Rico, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse esclarecimentos acerca da medida cautelar pleiteada pelo *Parquet*.

O ente municipal, representado por seu Prefeito, Sr. Álvaro de Freitas Netto, compareceu ao feito (peça 23), argumentando que a contratação ocorreu visando o apoio, assessoramento, aprimoramento, atualização, treinamento, capacitação e consultoria de acompanhamento de lançamentos, em conformidade ao Decreto nº 4546/2022.

Ressaltou que a execução do contrato está fundamentada em razão da complexidade dos atos a serem praticados dentro do objeto, abrangendo diversos serviços no acompanhamento dos lançamentos financeiros, patrimonial, tributário, licitações e contratos, bem como no atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas atinentes à Administração Pública.

Ademais, pontuou a impossibilidade de exigir que somente dois contadores com carga horária de 20 horas executem todas as demandas, integralmente, listadas no objeto da licitação, além de outros afazeres próprios das atribuições de suas funções e, em paralelo, participem de cursos.

E juntou o termo de rescisão amigável do contrato administrativo nº 37/2022, de prestação de serviços de apoio junto ao SIM/AM, firmado em 18/10/2022, tendo pugnado pela extinção da presente representação.

O relator, mediante o Despacho nº 1334/22 – GCIZL (peça 24) deixou de deliberar sobre a cautelar, considerando a perda superveniente do objeto, uma vez que houve a apresentação do termo de rescisão do contrato.

Em que pese a argumentação lançada pela municipalidade em sua manifestação prévia, constatou a ausência de documentos quanto aos serviços efetivamente prestados e, desse modo, recebeu a presente Representação por considerar configuradas, em tese, as irregularidades indicadas na exordial.

Determinou, então, a citação do Município de Porto Rico, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Álvaro de Freitas Netto, da Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco e da empresa Magna Assessoria e Gestão Contábil Ltda, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório. Após, que os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial para manifestações.

O Ministério Público de Contas exarou ciência da decisão (peça 27).

Em resposta (peça 39), a Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco aduziu que o departamento jurídico da municipalidade emitiu parecer favorável acerca da realização do feito e da contratação, bem como que o fiscal de contrato certificou que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada.

Defendeu que a contratação da empresa ocorreu objetivando o apoio técnico no atendimento ao serviço público, de maneira específica e temporária e, portanto, demonstrando a singularidade do objeto.

O Município de Porto Rico e o Sr. Álvaro Freitas Netto peticionaram no expediente (peças 39/41) reforçando os argumentos preliminares (peça 23).

Por sua vez, a empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., representada pelo Sr. Maxwell Moreira Lima, apresentou defesa (peça 47), relatando que recebeu via e-mail pedido de orçamento para prestação de assessoria contábil para realizar serviços de auxílio ao envio do SIM-AM.

Também pontuou a realização de outros serviços prestados, sendo: a) a conferência e validação dos fatos contábeis para a geração dos arquivos do SIM-AM; b) a correção dos erros dos arquivos de abertura do SIM-AM; c) prestado esclarecimento de dúvidas gerais quanto as informações transmitidas ao Tribunal de Contas; d) o auxílio na regularização das diferenças de fontes de recursos.

Aduziu que a contratação ocorreu nos termos do Prejulgado nº 6 do TCE/PR, sendo realizado a consultoria contábil em objeto de notória especialização, com prazo definido. Todavia, após o conhecimento do feito, as partes anuíram em rescindir o contrato, datado de 18/10/2022.

Na Instrução nº 1062/23 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal após análise minuciosa, verificou que quando da formalização da Demanda nº 240576 junto ao Canal de Comunicação – CACO, constou a informação de que o fiscal do contrato seria o Sr. Cláudio César de Matos, Secretário Municipal de Planejamento, quem assinou o relatório fiscal do contrato, não havendo restrição quanto a esse ponto.

A respeito da terceirização dos serviços de contabilidade, citou que havendo contador efetivo no Município, é possível a contratação de consultoria contábil para assuntos de notória especialização, consoante ao Prejulgado nº 6. Assim, para a realização da contratação afirmou a necessidade da justificativa acompanhada de documentos que esclarecessem as atividades extremamente diversas das praticadas pelo contador, de modo a comprovar a vantagem financeira e qualitativa.

No entanto, constatou que as atividades eram típicas da contabilidade pública, e que deveriam ser desempenhadas por servidores e não terceirizados. Asseverou que os argumentos atinentes ao acúmulo de trabalho e à ausência de especialização demonstra má gestão, uma vez que o acompanhamento dos serviços deve ocorrer constantemente e, caso ocorresse, permitiria a identificação da necessidade de mais servidores para as demandas contábeis.

Dessa forma, a unidade técnica destacou que o Município de Porto Rico não comprovou a excepcionalidade do objeto contrato para embasar a consultoria contábil, ferindo ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal e ao art. 37, II da Constituição Federal.

No que concerne ao pedido de restituição integral dos valores pagos à empresa contratada, avaliou que não seria adequado, já que os serviços foram efetivamente prestados.

Ao final, concluiu pelo conhecimento e pela procedência parcial do feito, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte ao gestor responsável, em razão de terceirização de serviços de contabilidade.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que merecem prosperar as alegações constantes da exordial proposta pelo Ministério Público de Contas, pois restaram comprovadas as violações tanto ao inc. II do artigo 37 da Constituição Federal como ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

Veja-se que não foram observadas as hipóteses admitidas pelo mencionado prejulgado, já que a municipalidade possui no seu quadro de pessoal dois servidores efetivos ocupantes do cargo efetivo de contador, além de que o objeto do contrato dizia respeito à prestação de serviços contábeis afetos à rotina da administração municipal e sobre atividades de acompanhamento de gestão.

Não demonstrada, portanto, a excepcionalidade do objeto contratado para que justificasse a consultoria contábil, o que, em que pese a revogação amigável do contrato, permite a imputação de multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Álvaro de Freitas Netto, Prefeito do Município de Porto Rico, por ter dado causa à terceirização irregular de serviços de contabilidade, assim como se faz pertinente a aplicação de sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano.

Este representante do *Parquet* se manifesta, então, pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial procedência da presente Representação, imputando-se as sanções acima referenciadas.

É o parecer.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas